

**PARECER Nº 017/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 043/2023**

**CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 003/2023**

**Objeto: Seleção de Propostas para Celebração de Termo de Fomento**

**PARECER JURÍDICO**

**1. RELATÓRIO**

Apresenta-se para emissão de Parecer Jurídico, solicitado pela Comissão Responsável, acerca da possibilidade de celebração de Termo de Colaboração entre a Prefeitura Municipal de Tangará e a Associação Focinhos do Bem.

É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, ressalto que o parecer elaborado por esta assessoria possui caráter estritamente jurídico, não nos competindo a proceder análise de conveniência e oportunidade acerca das propostas apresentadas, eis que tais informações competem ao órgão técnico.

Ainda, oportuno ressaltar, que o parecer aqui emitido possui natureza meramente opinativa, não vinculando o gestor a conclusão aqui apresentada, o qual poderá, justificadamente, manifestar-se de forma contrária.

Dito isso, passa-se à análise da questão.

A pretensão solicitada encontra fundamentação legal na Lei Federal n.º 13.019, que regulamenta as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

O Decreto Municipal nº 001/2018, regulamenta no âmbito da Administração Pública Municipal o regime jurídico das parcerias instituídas pela Lei nº 13.019/2014.

As organizações da sociedade civil que poderão celebrar parcerias mediante termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação estão descritas no inciso I do art. 2º da Lei n.º 13.019/2014, com nova redação dada pela Lei n.º 13.204/15, nos seguintes termos:

*“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - organização da sociedade civil:*

*a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;*

*b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.*

*c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;”*

Ainda, dentre as organizações citadas acima, para que seja avaliada a celebração do ato competente, devem estar preenchidos os requisitos elencados no art. 33 do mesmo Diploma Legal, qual sejam:

*“Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:*

*I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;*

*III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;*

*IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;*

*V - possuir:*

*a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;*

*b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;*

*c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.”*

Primeiramente, considerando a natureza do procedimento em apreço, entende-se como correta a utilização de **termo de colaboração**, haja vista que além de envolver recursos financeiros, o projeto teve partida da própria administração pública,

enquadrando-se na modalidade acima descrita, nos termos do Art. 2º, inciso VII, da Lei 13.019/14.

Ademais, através do Estatuto juntado, depreende-se que o referido Instituto se enquadra como organização da sociedade civil, sendo entidade privada sem fins lucrativos, não distribuindo lucros entre seus associados e, em caso de dissolução, seu patrimônio será destinado a outra pessoa jurídica com o mesmo cunho social da Requerente.

Quanto ao plano de trabalho apresentado, verifica-se que cumpriu com os requisitos elencados no art. 22 e seus incisos da Lei 13.019/14.

Por sua vez, quanto aos requisitos para celebração de parcerias elencado no art. 33, conforme exposto acima, verifica-se que as exigências restaram devidamente cumpridas, conforme elencado no parecer realizado pelo órgão técnico, sendo desnecessário reiterar item por item das exigências.

Assim, a pretensão merece parecer favorável.


Ressaltamos, apenas, a necessidade de prestação de contas, na forma do art. 63 e seguintes, bem como, as cláusulas essenciais que devem estar contidas no referido termo a ser realizado, nos moldes no art. 42, ambos da Lei 13.019/2014.

### 3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, em face dos fundamentos de fatos e de direitos apresentados, emito, sob a ótica estritamente jurídica, parecer **FAVORÁVEL** a formalização de Termo de Colaboração entre a Associação Focinhos do Bem e a Prefeitura Municipal de Tangará/SC.

É o parecer.

Tangará/SC, 01 de fevereiro de 2024.

  
**EDUARDO PARIZZI DA SILVA**  
**ADVOGADO – OAB/SC 53.628**  
**ASSESSOR JURÍDICO**